



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.983 - AL (2011/0266960-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DIEGO FRANKLIN PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : J R DE B L F - ESPÓLIO
REPR. POR : J F N (MENOR)
REPR. POR : J S DA S
ADVOGADO : CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Impossível a pretendida extinção do processo por ilegitimidade da parte ativa, espólio, por contrastar com os princípios da instrumentalidade, economia e celeridade do processo, pois representaria tão somente alterar os nomes dos autores: a família do *de cujus*, postulando indenização por danos morais. (Precedente: REsp 921829/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 31/03/2009.)

2. "A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, omissão administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ." (AgRg no Ag 1216939/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/03/2011; REsp 1191462/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2010).

3. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas. Este, pelo direito comum; aquele, assegurado pela Previdência; A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes: REsp 823.137/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30.06.2006; REsp 750.667/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma, DJ 30.10.2005; REsp 575.839/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 14.3.2005; REsp 133.527/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24.2.2003; REsp 922.951/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.983 - AL (2011/0266960-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DIEGO FRANKLIN PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : J R DE B L F - ESPÓLIO
REPR. POR : J F N (MENOR)
REPR. POR : J S DA S
ADVOGADO : CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, cuja ementa guarda os seguintes termos (e-STJ fl. 156):

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. FALHA NO SERVIÇO ESTATAL DE FORNECER OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DA PATOLOGIA DA VÍTIMA. FALECIMENTO. FÁRMACOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A RECUPERAÇÃO DA VÍTIMA. NÃO CONCESSÃO. QUESTÕES BUROCRÁTICAS. CONDUTA OMISSIVA ILÍCITA. DEVER DE GARANTIR O ACESSO À SAÚDE. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. DEVER DE REPARAÇÃO IDENTIFICADO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COMO OS PATAMARES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PENSIONAMENTO MATERIAL AOS HERDEIROS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 316):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Houve acolhimento do agravo regimental, como embargos de declaração, sem efeitos infringentes, proposto pelo agravante (e-STJ, fls. 339):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS."

No presente recurso, o agravante reitera as razões lançadas ao especial, quais sejam: a) ilegitimidade da parte do espólio - por pleitear direito alheio em nome próprio; b) ausência de nexo de causalidade, ou interrupção do nexo causal; e, c) duplicidade de pensionamento do herdeiro – art. 944 e 948, II, do Código Civil.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.983 - AL (2011/0266960-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Impossível a pretendia extinção do processo por ilegitimidade da parte ativa, espólio, por contrastar com os princípios da instrumentalidade, economia e celeridade do processo, pois representaria tão somente alterar os nomes dos autores: a família do *de cujus*, postulando indenização por danos morais. (Precedente: REsp 921829/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 31/03/2009.)

2. *"A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, omissão administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ."* (AgRg no Ag 1216939/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/03/2011; REsp 1191462/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2010).

3. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas. Este, pelo direito comum; aquele, assegurado pela Previdência; A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes: REsp 823.137/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30.06.2006; REsp 750.667/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma, DJ 30.10.2005; REsp 575.839/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 14.3.2005; REsp 133.527/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24.2.2003; REsp 922.951/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravante não trouxe motivos aptos a ensejar a reforma do *decisum*, motivo pelo qual deve ser mantido em sua integralidade.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Consta dos autos que o Espólio de José Ricardo de Barros Lima Farias propôs Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais contra o Estado de Alagoas, alegando que o atraso no cumprimento de medida liminar concedida - cujo conteúdo compeliu o ente público a fornecer medicação necessária ao tratamento da patologia - ocasionou o falecimento de José Ricardo de Barros Lima Farias (e-STJ fl. 158).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o dano moral pleiteado pela família do *de cuius* constitui direito pessoal dos herdeiros, que fazem jus não por herança, mas por direito próprio, deslegitimando-se o espólio, ente despersonalizado, *nomine proprio*, a pleiteá-lo, por carecer de autorização legal para substituição extraordinária dos sucessores do falecido. O art. 1.526 do Código Civil de 1916 (atual art. 943 do CC-2002), ao estatuir que o direito de exigir reparação, bem como a obrigação de prestá-la, transmite-se com a herança (*droit de saisine*), restringe-se aos casos em que o dever de indenizar tenha como titular o próprio *de cuius* ou sucessor, nos termos do art. 43 do CPC. (Precedente: REsp 697.141/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29.5.2006.)

No mesmo sentido:

"O espólio carece de legitimidade ativa para ajuizar ação em que se evidencia que o dano moral pleiteado pela família tem como titulares do direito os herdeiros, não por herança, mas por direito próprio deles."

(REsp 869.970/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 11/02/2010.)

"Tratando-se de feito ajuizado pelo espólio conjuntamente com os herdeiros, sendo evidente que o dano moral pleiteado pela família da falecida constitui direito pessoal deles, não por herança mas por direito próprio, carece de legitimidade, conseqüentemente, o espólio, para pleitear a indenização em nome próprio."

(REsp 913.131/BA, Rel. Carlos Fernando Mathias – Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região, Quarta Turma, DJe 06/10/2008.)

No tocante ao dano material pleiteado, não se olvida que o espólio detém legitimidade ativa para postular em Juízo a reparação de dano sofrido pelo *de cujus*, direito que se transmite com a herança, nos termos do art. 943 do Código Civil (REsp 343654/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 01/07/2002.) Por outro lado, não é possível ao Espólio pleitear o dano sofrido pelos herdeiros, pois este dano não existia quando o *de cujus* ainda era vivo.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO.

*1 - Na linha da jurisprudência desta Corte, o espólio detém legitimidade para **suceder o autor** na ação de indenização por danos morais. Precedentes.*

2 - Recurso não conhecido."

(RESP 648191/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 06/12/2004.)

Há de se concluir, contudo, com o Tribunal de origem, pela inexistência de ilegitimidade ativa.

Por ocasião do julgamento do REsp 921829/DF, desta relatoria, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em hipótese semelhante à dos autos - em que espólio intentava ação de indenização por responsabilidade civil do Estado, julgou que o reconhecimento da ilegitimidade ativa demandaria desta Corte a não observância do caráter predominantemente instrumental do processo.

Isso porque a extinção do processo chocaria-se com os princípios da instrumentalidade, economia e celeridade do processo, pois representaria tão somente alterar os nomes dos autores: a família do *de cujus*, postulando indenização por danos morais.

Eis a ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – TERMO INICIAL – TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA OU ABSOLUTÓRIA – ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 20.910/32 – LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU.

1. A controvérsia dos autos consiste em definir-se qual o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação de indenização por responsabilidade civil do Estado.

2. O "dies a quo", na hipótese de a questão também ter sido discutida na esfera criminal, é a data do trânsito em julgado da sentença, quer condenatória quer absolutória. No caso dos autos, conta-se o prazo prescricional a partir da data da publicação da sentença onde consta o termo da transação penal firmado pelas denunciadas.

3. Verifica-se que o pretendido reconhecimento da ilegitimidade ativa do ora recorrido demandaria a esta Corte a não-observância do caráter predominantemente instrumental do processo. A extinção do processo, requerida pelo recorrente, vai de encontro aos princípios da instrumentalidade, economia e celeridade processuais, pois representaria tão-somente alterar-se os nomes dos autores, pois a representação dos interessados na demanda permaneceria exatamente como está, de fato, na presente demanda: os genitores do "de cujus" postulando a indenização por danos morais.

Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 921829/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2009.)

DO NEXO DE CAUSALIDADE

Marcou o Tribunal de origem que o motivo ensejador da responsabilização civil é a falha no serviço público – *faute du service* –, constante do dever do Poder Público em custear e fornecer medicamentos imprescindíveis à sobrevivência ou à saúde de pessoa carente.

"...o direito à saúde é direito fundamental inserto no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, há, em princípio, a obrigação estatal de prestar um serviço adequado a fim de tentar impedir a morte (evento danoso) do particular que procura a rede pública de saúde. Portanto, não basta a relação entre a ausência do serviço e o dano sofrido, sendo necessário que o Estado haja incorrido em ato ilícito, através de seus agentes, seja por não atuar para impedir o dano, seja atuando de forma insuficiente neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dever."

Ainda, que a ilicitude do ente estatal evidenciou-se em dois momentos: na falha do fornecimento gratuito de medicamentos e pelo retardamento de uma medida liminar que compelia o Estado de Alagoas a fornecê-los.

"Consequência de tal desídia foi o falecimento do senhor José Ricardo de Barros Lima Farias, que, segundo se extrai do laudo de exame de corpo de delito emitido pelo Instituto Médico Legal (fl. 24), teve como causa mortis uma insuficiência cardíaca, que, se não evitada pelo uso dos medicamentos prescritos pelos médicos e objeto de determinação judicial, pelo menos teria o condão de garantir à vítima alguma sobrevida"

No ponto, o Estado de Alagoas indicou omissão (violação do art. 535, I e II, do CPC) e, alternativamente, contrariedade aos arts. 403 e 927 do Código Civil, quanto à apreciação de três argumentos:

- a) o óbito ocorreu em razão de um evento da natureza;
- b) houve comportamento culposos da vítima - porque o *de cujus* somente requereu judicialmente a medicação nove meses após a indicação do médico que a receitou, vindo a falecer cinco meses após a concessão da liminar; e,
- c) inexistência de ato ilícito, pois o lapso temporal para cumprimento da decisão decorreu do procedimento normal de aquisição de medicamentos que não constavam do estoque do Estado - por não estarem previstos em lista do SUS como medicamentos de aquisição obrigatória.

Assevera que o Tribunal *a quo* concluiu pelo dever de indenizar do Estado de Alagoas, sem ter a certeza de que a ação estatal impediria o resultado, o que não se coaduna com a teoria do dano direto ou imediato, ou da interrupção do nexo causal (e-STJ fl. 252). O nexo de causalidade, conforme a teoria do dano direto e imediato, só existe quando o dano necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e apenas excepcionalmente o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva (e-STJ fl. 257).

"Ora, evidente, há múltiplas concausas na situação concreta: ninguém deixa de morrer só porque toma medicamentos; ninguém morre só porque deixa de tomar medicamentos; uma pessoa que sofre tão graves problemas cardíacos, que, inclusive por isso, teve de se submeter à cirurgia não garante a eternidade só porque toma medicamentos; o de cujus somente veio a requerer judicialmente a medicação nove meses após sua indicação pelo médico que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

receitou, vindo a falecer cinco meses após a concessão da liminar, conforme se constata dos documentos colacionados com a inicial, onde consta uma declaração do médico indicando a realização de cirurgia em virtude da ocorrência de infarto agudo no miocárdio, em data de 27.03.2003; a boa saúde do autor dependia, por óbvio, como a de qualquer pessoa, de condutas a serem seguidas pelo paciente, tais como a adoção de dieta e mudança positiva no estilo de vida, como expressamente descrito na Declaração de fls. 38, dos autos, que inclusive, indica o caráter recidivante da doença."

Outrossim, em coro com o juízo primevo, que "... afinal, não há como se aferir de maneira objetiva que o falecimento do de cujus ocorreu em decorrência direta do atraso dos medicamentos por parte do réu, tornando prejudicada a possibilidade de responsabilização civil do Estado do Alagoas pela fatalidade ocorrida" (e-STJ fl. 256).

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já foi julgado: *"A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, omissão administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ."* (AgRg no Ag 1216939/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/03/2011; REsp 1191462/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2010.)

DA CUMULAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

No que refere à matéria trazida à rubrica, sustenta o recorrente pelo não cabimento de pensão por morte, a ser paga pelo estado com base em responsabilidade civil, em face de falecimento, quando o beneficiário percebe, pelo mesmo ente, benefício previdenciário decorrente desse evento, o que acarretaria em *bis in idem*, violando os arts. 944 e 948, II, do Código Civil.

"Veja-se que o acórdão proferido em julgamento de apelação condenou o Estado a pagar, em favor de cada herdeiro (os dois filhos do de cujus), metade da pensão por morte. Se além desse valor, for determinado ao Estado o pagamento de indenização por danos materiais, em forma de pensionamento mensal, correspondente, para cada um, a metade do salário que o falecido percebia, então, após a morte, estarão os herdeiros percebendo, na totalidade, quantia equivalente ao dobro que o servidor recebia em vida" (e-STJ fl. 262).

A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto ambos têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes: REsp 823.137/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30.06.2006; REsp 750.667/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma, DJ 30.10.2005; REsp 575.839/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 14.3.2005; REsp 133.527/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24.2.2003; REsp 922.951/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0266960-0

**AgRg no AgRg no
REsp 1.292.983 / AL**

Números Origem: 00016203620118020000 001040215122 00215126920048020001 1040215122
20100032723 20100032723000200 209462010 21512204

PAUTA: 01/03/2012

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DIEGO FRANKLIN PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : J R DE B L F - ESPÓLIO
REPR. POR : J F N (MENOR)
REPR. POR : J S DA S
ADVOGADO : CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DIEGO FRANKLIN PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : J R DE B L F - ESPÓLIO
REPR. POR : J F N (MENOR)
REPR. POR : J S DA S
ADVOGADO : CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.